



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.721604/2013-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.624 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria PIS E COFINS
Recorrente ANFIBIA - INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do PIS e da COFINS tem origem em fatos apurados em fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso e declinar a competência à primeira seção do CARF.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de autos de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 7.634 a 7.649) e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 7.650 a 7.665), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 36.461.411,70 (fl.2).

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 7.666 a 7.828), o lançamento decorreu de omissão de receita. Qualificou-se a multa (150%). Efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais e imputou-se responsabilidade às pessoas (físicas e jurídicas) relacionadas na fl. 7.8261 (Termos de Sujeição Passiva Solidária das fls. 7.829 a 7.856).

3. A Anfibia apresentou impugnação, às fls. 8.210 a 8.249, contrapondo, em substância, que:

3.1 – Não teria havido irregularidade na transferência da marca Skala para o Sr. Oscar José de Castro Lacerda.

3.2 – Não haveria identificação do computador em que os arquivos eletrônicos de terceiros ou com informações globais (que foram encontrados dentro dos estabelecimentos da Anfibia) estariam gravados. Não haveria certeza quanto ao local da retenção dos documentos. Teriam sido utilizados documentos de “outros exercícios para sustentar supostas infrações circunscritas aos anos de 2009 a 2012”.

3.3 – Os Srs. Oscar, Nadir, Fernando e Sérgio não teriam sido os “reais administradores de todas as empresas” nos anos objeto da autuação. A fiscalização ter-se-ia baseado em procurações revogadas. “De qualquer forma, a existência das procurações, por si só, não significa que os mandatários praticaram algum ato de gestão”.

3.4 – Não mereceria fé a conclusão de que houvera subfaturamento. As informações prestadas pela Global Distribuidora, Cristiane Gaion e Caixaforte deveriam “ser relativizadas”. Apesar da devassa feita nos documentos físicos e digitais da Anfibia, não teria sido encontrada nenhuma referência a repasses efetuados pela Caixaforte (factoring).

3.5 – Não haveria prova “de que dinheiros teriam sido desviados das distribuidoras, a tese fiscal de “Caixa 2” não passaria no teste do “Follow the Money” (“Siga o Dinheiro”).

3.6 – As respostas às intimações da fiscalização não teriam sido lacônicas, evasivas ou ardilosas, como se consignou no Termo de Verificação Fiscal.

3.7 – Não teria havido artificialidade na relação da Anfibia com as distribuidoras. Essa “segmentação/especialização” estaria calcada em “razões econômicas (sinergia, foco, otimização)”. As operações teriam sido reais. Teria existido concreta e efetiva circulação de dinheiro e de mercadorias e “aquilo que foi emitido, registrado, escriturado, declarado e informado” refletiria o que teria acontecido.

3.8 – Teria havido erro na tipificação da infração, o que implicaria nulidade do lançamento.

3.9 – O lançamento estaria eivado de erros.

3.10 – Por a autuação estar umbilicalmente ligada à Operação Quadrado das Bermudas, a revogação da ordem judicial, que

autorizou a busca e apreensão de documentos, implicaria em seu cancelamento.

3.11 – A qualificação da multa teria sido indevida. A multa fixada em mais de 100% do valor do tributo seria inconstitucional.

4. Foram apresentadas também as impugnações das fls. 8.091 a 8.120 (Maria das Graças), 8.123 a 8.131 (Nadir), 8.139 a 8.143 (Keila), 8.175 a 8.179 (Keila), 9.014 a 9.017 (Master Line), 9.022 a 9.031 (Oscar), 9.036 a 9.046 (Platina), fls. 9.090 a 9.093 (Antônio Fernando Bonisato e Sérgio Moraes Sampaio) e fls. 9.102 a 9.105 (distribuidora noviça), em que se contrapõe, exclusivamente, as imputações de responsabilidade seriam indevidas; com exceção da última (Distribuidora Noviça Ltda), na qual, além disso, também se questiona o mérito do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu parcial provimento a impugnação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a arguição de nulidade do procedimento fiscal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. APRECIÇÃO.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

SUBFATURAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA.

Constatado subfaturamento, e conseqüente omissão de receita, é cabível lançamento para formalizar o crédito que deixou de ingressar nos cofres públicos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

SUBFATURAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA.

Constatado subfaturamento, e consequente omissão de receita, é cabível lançamento para formalizar o crédito que deixou de ingressar nos cofres públicos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Exclui-se do pólo passivo a pessoa física cujo interesse comum não restou comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão. As autuadas interpuseram recurso voluntários repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, os fatos que ensejaram o lançamento tiveram origem no MPF 06.1.05.00-2013-00056-9, para verificar o cumprimento das obrigações de IPI, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Consultando os autos e os sistemas informatizados do CARF é possível identificar que o trabalho fiscal ensejou a lavratura de três autos de infrações em razão de subfaturamento e omissão de receitas. Auto de infração de IRPJ e CSLL, formalizado no Processo Administrativo 10650.721602/2013-26, auto de infração de IPI controlado no Processo Administrativo 10650.721605/2013-60 e o presente processo que trata da exigência de PIS e COFINS.

Ao analisar a competência desta Seção para apreciar o recurso em questão, faz-se necessária acatar a determinação do Regimento Interno do CARF, que define à Primeira Seção a competência para julgar recursos de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto art. 2º, inciso IV do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 151, de 03 maio de 2016, transcrito abaixo.

“Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;.”*

No case em tela, confirmado que a exigência do PIS e da COFINS decorrem de fatos apurados em fiscalização de IRPJ, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

Winderley Morais Pereira